

PUBLICADO DOC 15/11/2006

PARECER 1531/06 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O **PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 008/03**.

Visa o Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 008/03, de autoria da Nobre Vereadora Myryam Athie, dispor sobre a nova redação do artigo 149-A na Lei Orgânica do Município de São Paulo.

O Projeto de Emenda à Lei Orgânica em questão determina que o Município instituirá bairros a serem adotados como base para elaboração de projetos específicos de urbanização e explicita o que entende por bairro.

A Vereadora-Autora, ao justificar a propositura, diz que o projeto de emenda ora apresentado incorpora à nossa principal lei um conceito fundamental para a manutenção da memória, da cultura e das relações humanas, que é o conceito de bairro. Ainda que muito se tenha modificado dentro da estrutura da Cidade de São Paulo, o bairro representa a unidade territorial mais próxima do cidadão, aquela que, mesmo sem entender a sua nomenclatura, é o primeiro espaço com o qual a criança se relaciona. Manter as principais estruturas dos bairros é recurso fundamental para a preservação da memória, da cultura e mesmo da paisagem urbana. A propositura, também, objetiva manter a estrutura físico-territorial quando projetos específicos de urbanização forem desenvolvidos de forma a não se perderem as características físicas das unidades de vizinhança.

A Comissão de Constituição e Justiça - CCJ deu parecer pela legalidade.

Ao fazer com que o Município institua os bairros como unidade urbanística, o PLO atinge três aspectos cruciais na cidade:

O primeiro é aquele que diz respeito diretamente aos munícipes que se sentem ligados afetivamente a um determinado local, que seria o bairro, desejando preservá-lo a fim de que não se perca a sua história e sua cultura e, também, para manter os laços mais estreitos entre a sua gente. A falta de uma determinação oficial destas micro-regiões cria uma certa sensação de abandono em seus moradores, em relação ao Poder Público, fazendo com que eles próprios mantenham vivas as suas características, sua história e suas nomenclaturas. As manifestações mais aparentes desse desejo de preservação de cultura e tradição são as festas realizadas nos bairros.

O segundo é aquele do ponto de vista da legislação. O Plano Diretor Estratégico, Lei Municipal nº 13.430/02, menciona, em seu texto, inúmeras vezes os bairros, sem, contudo, defini-los e sem obrigar as suas existências oficiais, que até o presente não foram estabelecidas. Assim, o bairro é tratado nos tópicos que dizem respeito aos Planos de Bairros, à Segurança Urbana, ao Abastecimento, aos Resíduos Sólidos, à Urbanização e Uso do Solo, na Habitação, na Circulação Viária, no Patrimônio Histórico e Cultural, na Rede Hídrica Estrutural, à Rede Viária Estrutural, à Macro Área de Estruturação e Qualificação Urbana, à Zona Especial de Preservação Cultural e às Leis de Uso e Ocupação do Solo.

Ainda, segundo o Plano Diretor, para a elaboração dos Planos Regionais é necessária a participação dos munícipes dos diversos bairros que compõem cada região e que se verse sobre as questões específicas de cada região e de cada bairro que a compõem. Vê-se, pois, que, de acordo com o PDE, as diversas regiões devem ser compostas por bairros.

E, finalmente, o terceiro é aquele que diz respeito ao planejamento da Cidade e que se refere aos Planos de Bairros. Estabelecendo suas divisas os Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras poderão fazer os seus detalhamentos.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente analisando a matéria posiciona-se favoravelmente à propositura por julgar que ela preenche uma lacuna no planejamento urbanístico da Cidade, que é a não existência de bairros como unidade básica de projetos específicos. Por essas razões o pretendido na proposta da Vereadora-Autora é absolutamente necessário e atende a um desejo de grande parte da população.

Porém como a definição de bairro constante do projeto de lei não esclarece completamente o que o mesmo seja, já que se constata que os bairros têm uma conceituação muito difusa, variando de pessoa para pessoa; e que não há nem mesmo divisas definidas, sendo que estas, também, variam conforme o critério de cada um, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente apresenta o seguinte Substitutivo a fim de apresentar uma conceituação diversa de bairro, explicitar as finalidades de sua instituição, inclusive a do detalhamento dos Planos de Bairros, e estabelecer diretrizes para sua formação e delimitação.

Tem-se, assim:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,  
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 008/03  
Dispõe sobre a nova redação do artigo 149-A da Lei Orgânica do Município de São Paulo.  
A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Artigo 1º - O artigo 149 – A da Lei Orgânica do Município de São Paulo passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“§ 1º - O Município instituirá bairros, a serem adotados como base para a elaboração de projetos específicos de urbanização e para garantir a preservação de suas características, bem como para detalhar os Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras.

§ 2º - Entende-se por bairro a área do Município delimitada e denominada por lei em função da identidade e interesses comuns de seus moradores, relativos à história, cultura, memória, tradição, administração, características afetivas e paisagísticas dessa área.

§ 3º - Os bairros serão instituídos por lei, garantida a realização de audiências públicas para as quais deverão ser convocadas e ouvidas as associações de moradores da área.

§ 4º - Os limites de cada bairro deverão estar contidos num mesmo distrito.”

Artigo 2º - Esta emenda entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente 01/11/06

Agnaldo Timóteo - Presidente

Paulo Teixeira – Relator

Chico Macena

Domingos Dissei

Toninho Paiva